

**LEI MUNICIPAL Nº 1949, de 19/09/91  
PROJETO DE LEI Nº 1979**

**“CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO”.**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**DO CONSELHO TUTELAR  
Disposições Gerais**

Art. 1º. Nos termos dos arts. 131, e seguintes, da Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1.990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE do Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 3º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidas os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; e
- III - residir no Município.

Parágrafo único. A prova de idoneidade, de que trata este artigo, será feita através de documento assinado por uma ou mais autoridades locais, e por 2 (duas) testemunhas.

Art. 4º. Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a designar prédio, onde serão exercidas as funções do Conselho Tutelar, estabelecendo, através de decreto, os dias e horários de seu funcionamento.

Art. 5º. Os membros do Conselho Tutelar firmarão com a Prefeitura, após serem eleitos, contrato de prestação de serviços por tempo determinado, conforme a autorização contida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O contrato, de que trata este artigo é de natureza civil e administrativa, e os membros do Conselho Tutelar não serão, sob qualquer hipótese, considerados como servidores do Município.

Art. 6º. Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a constar das Propostas Orçamentárias Anuais, verbas específicas destinadas ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 7º. Para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Tutelar, no corrente exercício de 1.991, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de até CR\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), o qual ocorrerá à conta de um dos recursos mencionados no parágrafo 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 8º. Competirão ao Conselho Tutelar as atribuições que lhe são conferidas pelo art. 136, da Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 9º. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, iniciará-se com a publicação, pela Imprensa, de um Edital Geral de Convocação, num período mínimo de 30 dias, antes da realização das eleições.

Art. 10. Para a candidatura a membros do Conselho Tutelar, os candidatos deverão atender aos requisitos mencionados no art. 3º, e parágrafo único, desta Lei.

Art. 11. Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a definir mediante decreto, os locais e horários para as inscrições dos candidatos, e para a composição das mesas receptoras de votos, apuração e publicação dos resultados.

## **DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 12. Poderão votar para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, o eleitor que, no momento da votação exibir Títulos de Eleitor correspondente à Zona Eleitoral de São Sebastião do Paraíso, e documentos complementares, em seu nome, que atestem sua residência na área do Município.

## **DA CONVOCAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Art. 13. Após a publicação dos resultados, farão parte integrante do Conselho Tutelar os 5 (cinco) candidatos mais votados, sendo que serão convocados, de imediato, os 2 (dois) primeiros votados, por número de votos, e os demais à medida em que for necessária uma atuação prática e mais dinâmica do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Somente os Conselheiros convocados assinarão o documento de que trata o art. 5º e parágrafo único, desta Lei, estando, pois, os demais impedidos de receber qualquer remuneração, enquanto aguardam a necessária convocação.

Art. 14. Ainda que não tenham sido convocados, os conselheiros eleitos poderão participar das reuniões do Conselho Tutelar.

Art. 15. Serão realizadas novas eleições, na forma descrita nesta Lei, todas as vezes que por qualquer motivo, o Conselho Tutelar deixar de ser composto pelo número de 05 (cinco) membros.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 16. O Conselho Tutelar, bem como os Conselheiros, beneficiar-se-ão dos direitos e prerrogativas que lhe são conferidos pela Lei nº 8.069/90, e legislação em vigor.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 19 de Setembro de 1991.

PRES.VER.PROF.JOSÉ MARIA MALAGUTI/VICE-PRES.VER.GABRIEL RAMOS DA SILVA/SECRET.VER.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE